

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:790

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:556, de 3 de Agosto de 1932, sejam aprovados os estatutos do Orfeão Académico de Lisboa, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 19 de Março de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Estatutos do Orfeão Académico de Lisboa

Entre todos os estudantes das Universidades e escolas superiores de Lisboa é constituída uma associação nas seguintes condições:

TÍTULO I

Da associação

Artigo 1.º A presente associação adopta a denominação Orfeão Académico de Lisboa e terá a sua sede na Universidade de Lisboa, de acôrdo com o respectivo reitor.

Art. 2.º Só podem fazer parte do Orfeão Académico de Lisboa os estudantes das Universidades e escolas superiores de Lisboa, com excepção do que vai disposto quanto ao presidente da sua direcção.

§ 1.º Considera-se estudante somente quem esteja no uso efectivo do seu direito à frequência da escola ou escolas em que esteja matriculado.

§ 2.º Quem no decorrer do ano lectivo, qualquer que seja a razão invocada, perca esse direito, considera-se *ipso facto* e para todos os efeitos não estudante.

TÍTULO II

Do fim da associação

Art. 3.º O Orfeão Académico de Lisboa tem única e exclusivamente os seguintes fins:

- Organizar, com os seus associados, o grupo coral das Universidades e escolas superiores de Lisboa;
- Organizar sessões literárias, comemorações ou diversões educativas e festas culturais;
- Promover passeios, visitas e excursões colectivas em Portugal e no estrangeiro;
- Promover o espírito académico entre os estudantes do nosso País.

§ único. Em nome do Orfeão, ou como orfeonista, a ninguém é lícito tomar qualquer atitude política.

TÍTULO III

Dos orfeonistas

Art. 4.º Além de ser estudante, para ser orfeonista é preciso reunir as condições seguintes:

- Ter sido aprovado em exame para o grupo coral;
- Ter sido admitido pela direcção;
- Pagar jóia, estatutos e cotas.

Art. 5.º A direcção do Orfeão tem poderes para admitir, dentro das condições referidas no artigo 4.º, qualquer estudante que deseje ser membro do Orfeão Aca-

démico de Lisboa ou para recusar a sua admissão, fundamentando-a, e ainda para expulsar qualquer orfeonista que, por qualquer acto ou atitude, justifique tal medida.

Art. 6.º É reconhecido aos orfeonistas o direito de recorrerem para o reitor da Universidade de Lisboa de qualquer acto da direcção, dentro de oito dias, a contar daquele em que o referido acto foi praticado.

TÍTULO IV

Dos órgãos do Orfeão Académico de Lisboa

Art. 7.º O Orfeão Académico de Lisboa tem os seguintes órgãos:

- A direcção;
- A assembleia geral;
- A comissão revisora de contas;
- Um director artístico.

CAPÍTULO I

Da direcção

Art. 8.º A direcção do Orfeão Académico de Lisboa é composta por cinco membros: um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Art. 9.º O mandato da direcção do Orfeão é de um triénio.

§ único. Para esse fim o ano começa em 15 de Outubro.

Art. 10.º O presidente de cada nova direcção é eleito pela assembleia geral no mês de Julho do ano em que terminar o mandato da direcção, cujas funções cessam no dia 14 de Outubro seguinte.

§ 1.º Nesse dia 14 de Outubro, às horas previamente fixadas, será dada posse ao novo presidente da direcção por aquele cujo mandato termina.

§ 2.º Pode ser presidente da direcção do Orfeão um não estudante, mas antigo orfeonista, e que tenha mostrado manifesta dedicação ao antigo Orfeão Académico de Lisboa. Porém, esta nomeação será sempre feita de acôrdo com o reitor da Universidade de Lisboa.

§ 3.º (transitório). O presidente da direcção do primeiro triénio depois de aprovados os presentes estatutos é nomeado pelo reitor da Universidade de Lisboa.

Art. 11.º Os demais membros da direcção são escolhidos livremente pelo presidente, e de sua inteira confiança, não podendo contudo entrar em exercício sem que essa escolha seja sancionada pelo reitor da Universidade de Lisboa.

§ 1.º Estes terão as funções que o presidente lhes indicar e tomarão posse perante ele no prazo máximo de quarenta e oito horas a partir da posse do presidente.

§ 2.º É lícito ao presidente substituir qualquer dos membros da direcção, mas essa substituição tem de ser feita no prazo de quarenta e oito horas e dela será dado conhecimento ao reitor da Universidade de Lisboa.

Art. 12.º As decisões da direcção são sempre tomadas por maioria e de todas as suas sessões será lavrada a competente acta.

Art. 13.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis por todas as suas decisões e pelos haveres do Orfeão Académico de Lisboa.

§ 1.º Quaisquer deliberações tomadas pela direcção têm de ser assinadas por todos os seus membros.

§ 2.º Cessa a responsabilidade a que se refere o corpo do artigo em relação a qualquer membro, inclusive o presidente, que tenha na competente acta e no dia da sessão protestado contra a deliberação com que não concorde e faça constar também as razões da sua não concordância.

Art. 14.º A direcção será publicamente representada por aquele ou aqueles membros que, em sua sessão, a própria direcção escolha.

Art. 15.º A direcção compete o seguinte:

- 1.º Representação do Orfeão;
- 2.º Administração do Orfeão;
- 3.º Trazer sempre inventariados todos os bens do Orfeão;
- 4.º Submeter à apreciação da assemblea geral todas as questões que entenda, podendo para isso convocá-la;
- 5.º Elaborar regulamentos concordes com este estatuto;
- 6.º Tomar todas as medidas e praticar todos os actos necessários à boa organização e consecução dos fins do Orfeão;

7.º Promover todos os anos, pelo menos, uma excursão a qualquer cidade ou um sarau artístico ou educativo em qualquer teatro;

8.º Cumprir e fazer cumprir este estatuto e quaisquer regulamentos.

CAPÍTULO II

Da assemblea geral

Art. 16.º A assemblea geral compõe-se de todos os orfeonistas.

Art. 17.º A assemblea geral reúne ordinariamente de três em três anos para eleger o novo presidente da direcção e anualmente para a eleição da comissão revisora de contas.

Art. 18.º A assemblea geral poderá reunir extraordinariamente, quando para tratar de assuntos de manifesto interesse do Orfeão, nos casos dos artigos 30.º e 31.º ou ainda quando a direcção a convoque.

§ 1.º Só se considera de manifesto interesse dos orfeonistas toda e qualquer razão invocada para que a assemblea se reúna desde que o pedido para essa reunião seja assinado por mais de 50 por cento dos orfeonistas.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior a assemblea geral só funcionará com mais de 50 por cento dos orfeonistas e as suas deliberações só serão obrigatoriamente cumpridas quando tenham sido aprovadas por 90 por cento dos orfeonistas presentes.

§ 3.º A votação da assemblea é feita por escrutínio secreto.

Art. 19.º A assemblea geral fora da época expressamente marcada nestes estatutos não os pode alterar, substituir, modificar ou deixar de observar, sob pena de cousa alguma valérem as suas decisões.

Art. 20.º A assemblea elegerá trienalmente um presidente para dirigir os trabalhos da mesma assemblea.

§ único. O presidente escolherá dois secretários para o auxiliarem, dando disso conhecimento à assemblea.

CAPÍTULO III

Da comissão revisora de contas

Art. 21.º A direcção do Orfeão é obrigada a ter fechadas as suas contas até 31 de Agosto de cada ano.

§ 1.º Essas contas serão assinadas por todos os membros da direcção e, depois de visadas pela competente comissão revisora, serão enviadas ao reitor da Universidade de Lisboa para que delas tenha conhecimento.

§ 2.º Nessas contas indicar-se-á sempre o saldo activo ou passivo da conta transacta.

Art. 22.º A revisão das contas compete a uma comissão anual, de três membros, eleita pela assemblea geral.

Art. 23.º A comissão revisora de contas é responsável pela fidelidade das mesmas.

§ único. Quando essa comissão declarar expressamente que não aprova as contas da direcção, serão estas sujeitas, com esse parecer, ao reitor da Universidade de Lisboa para sobre elas se pronunciar.

Art. 24.º De 1 de Setembro a 10 de Outubro de cada

ano estarão sempre à disposição da comissão todos os livros e documentos da tesouraria.

Art. 25.º Consideram-se, para efeitos de responsabilidade e de publicidade, aprovadas pela comissão todas as contas que por sua culpa não tenham sido expressamente aprovadas até 12 de Outubro de cada ano.

CAPÍTULO IV

Da direcção artística

Art. 26.º Faz parte do Orfeão um director artístico, que será sempre um músico de reconhecido mérito, de preferência professor do Conservatório Nacional de Música, que tenha dado provas públicas de regência orfeónica.

§ único. A escolha desse director artístico será feita pela direcção de acordo com o reitor da Universidade de Lisboa, que sancionará a sua nomeação e a participará ao Ministério da Instrução Pública.

Art. 27.º O director artístico tem as seguintes funções:

1.º A escolha das peças a executar, os ensaios dessas peças e a direcção de toda a parte artística;

2.º A aprovação e reprovação dos candidatos, quanto às suas funções para a parte artística;

3.º A nomeação, quando julgue necessário, de auxiliares, orfeonistas ou não, para os ensaios das peças, ficando todos sob a sua direcção;

4.º Dar conhecimento à direcção das suas resoluções e de qualquer irregularidade ou falta de respeito por parte dos orfeonistas;

5.º Superintender na elaboração dos programas.

TÍTULO V

Dos fundos

Art. 28.º As receitas do Orfeão são constituídas pela jóia, cotas, venda de estatutos, cartões de identidade, produto de festas e espectáculos e quaisquer outras que não contrariem as disposições deste estatuto.

§ 1.º As receitas devem estar, por norma, depositadas num estabelecimento de crédito.

§ 2.º Qualquer requisição de fundos deverá ser assinada pelo presidente e pelo tesoureiro, devidamente autenticada com o selo branco do Orfeão.

Art. 29.º São despesas do Orfeão todas aquelas necessárias à execução destes estatutos.

TÍTULO VI

Da reforma dos estatutos

Art. 30.º Tem competência para fazer alterações a estes estatutos a assemblea geral por si só ou mediante proposta da direcção.

§ 1.º A assemblea geral por si só apenas pode fazer alteração ou qualquer aditamento ou supressão a estes estatutos de três em três anos.

§ 2.º Para contagem desse tempo o primeiro triénio começa a contar-se da data em que forem aprovados estes estatutos, nos termos do decreto n.º 21:566, de 6 de Agosto de 1932.

TÍTULO VII

Da dissolução

Art. 31.º A assemblea geral convocada pela direcção pode, sob proposta desta, dissolver o Orfeão sempre que haja razão para isso.

§ único. Só nessas condições a dissolução pode ser resolvida.

Art. 32.º Aprovada a dissolução será nomeada uma comissão para proceder às liquidações, entregando os

haveres restantes à guarda da Universidade de Lisboa, que os restituirá ao Orfeão no caso de se reorganizar.

Ministério da Instrução Pública, 19 de Março de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:681

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as importâncias de

10.000\$ e 5.000\$, respectivamente, as verbas descritas na alínea a), n.º 1), artigo 82.º, e na alínea a), n.º 3), artigo 87.º, do capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas», do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1933-1934, anulando-se no mesmo orçamento, na verba inscrita no n.º 1), artigo 2.º, do capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», a correspondente quantia de 15.000\$.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.